



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1384\_2024.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea a**); **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à reparação do bem nos termos do disposto nos **artigo 15.º/1-alínea a**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**





O demandante \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1384\_2024**, contra a demandada \_\_\_\_\_.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do veículo automóvel com fundamento na sua falta de conformidade com o citado contrato.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral, oralmente ou por escrito, mas esteve representada na audiência arbitral pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> \_\_\_\_\_ Advogada.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.





A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal arbitral, no Porto, no dia 07-08-2024, pelas 11:05.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pela Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> , Advogada, não tendo as partes logrado a possibilidade de composição de amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.





Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do veículo automóvel que lhe adquiriu, com fundamento na sua desconformidade com o contrato, mediante o pagamento à entidade reparadora do valor da reparação.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€681,96**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o custo da reparação reclamada pelo demandante da demandada.

**Cumprido, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandada no seu articulado, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os depoimentos das testemunhas e , os documentos junto aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:





1. No dia 14-08-2023 o demandante e a demandada celebraram um contrato de compra e venda através do qual aquele adquiriu a esta o veículo automóvel da marca “Nissan”, modelo “Qashqai”, com a matrícula
2. Em maio de 2024 a correia de distribuição deixou de funcionar corretamente;
3. O demandante denunciou a desconformidade junto da demandada;
4. O demandante informou a demandada que a reparação da correia de distribuição custaria €681,96;
5. A demandada não aceitou o custo da reparação apresentado pelo demandante;
6. A demandada informou o demandante que aceitaria reparar a correia de distribuição na oficina indicada por si;
7. O demandante não aceitou dada a distância entre a sua residência e o local da oficina indicada pela demandada;
8. A demandada informou, então, o demandante que aceitaria comparticipar o custo da reparação em €250,00, por considerar o valor necessário para o efeito;
9. O demandante não aceitou a proposta da demandada;
10. O demandante reparou a viatura na
11. O demandante pagou €681,96 pela reparação realizada por aquela empresa;
12. O demandante não apresentou comprovativo do pagamento do Iva da reparação;
13. A reparação do problema da correia de distribuição custava a quantia de €244,79, acrescida de Iva à taxa legal em vigor, discriminada do modo seguinte: a) €112,50 de





mão de obra; b) €100,00 de correia de distribuição e bomba de água; c) €10,00 de anticongelante; d) €22,29 de resina.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º4 por acordo das partes e pelo orçamento junto como Doc.4 com a reclamação inicial;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-9 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 10-12 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
- e) Quanto ao facto n.º13 pelos depoimentos das testemunhas  
e

A prova essencial para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral foi obtida a partir do acordo as partes, dos documentos, das declarações de parte prestadas pelo demandante e pelos depoimentos das testemunhas e

Por acordo das partes resultou provado o contrato de compra e venda do automóvel, a desconformidade na correia de distribuição e a inexistência de acordo entre ambas quanto ao modo, local e valor da reparação.

Pelos documentos resultou provado o custo da reparação orçamentado pela empresa





Pelas declarações de parte do demandante resultou provado que reparou o veículo automóvel naquela empresa, que o custo de reparação, com Iva, foi de €681,96, que pagou o custo da reparação e que não apresentou recibo de quitação do valor do Iva.

Pelos depoimentos das testemunhas e resultou provado que o custo de mercado para reparação da desconformidade seria de €244,79 acrescido de Iva à taxa legal em vigor.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, sujeito a registo, no caso um automóvel, que relativamente ao qual o demandante, enquanto consumidor, pretende que a demandada seja condenada no pagamento do valor da reparação realizada no veículo.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no **artigo 6.º/alíneas a) e b)**, e os requisitos de objetividade previstos no **artigo 7.º/1-alíneas a) e d)**, ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que *“São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;”*.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: *“1 — Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo*





*profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”.*

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c)**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregado ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à sua reparação, nos termos do disposto no **artigo 15.º/1-alínea a)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.





Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência parcial da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação parcial da demandada no pedido

**VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, condeno a demandada na reparação do veículo automóvel do reclamante mediante o pagamento ao demandante da quantia de €244,79, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€681,96** (seiscentos e oitenta e um euros e noventa e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 02-09-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

